

## **1 INTRODUÇÃO**

O objetivo do presente artigo é analisar as disposições do Novo Código de Processo Civil - NCPC acerca da arbitragem, conciliação e mediação.

No desenvolvimento do tema, analisou-se as ondas renovatórias do processo, o acesso à justiça através dos meios alternativos de solução de conflitos e os artigos do NCPC que regulamentam a aplicação desses institutos no processo civil.

Devido a complexidade e extensão da matéria, que envolve questões de direito material e processual, o objetivo não foi esgotar o tema, mas sim fazer uma análise crítica dos artigos no NCPC atinentes à matéria.

A discussão foi proposta de maneira simples e objetiva, mas com grande viés de provocar uma boa reflexão sobre o tema.

O Estado é detentor do monopólio da jurisdição, no entanto, levar a causa para solução no Poder Judiciário pode não ser o melhor caminho para a parte que pretende ver resolvido um conflito ou vise reivindicar algum direito.

O novo Código de Processo Civil traz um modelo multiportas de solução de conflitos, integrando à tutela jurisdicional meios alternativos de resolução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem).

Será demonstrado no desenvolvimento do artigo, que o Estado tenta se apoderar dos meios alternativos de resolução de conflitos e acaba por cometer equívocos e omissões na medida em que tenta judicializar, principalmente, a conciliação e a mediação.

Os métodos para a captação e processamento de informações com o objetivo de resolver os problemas investigados consistiram em analisar a realidade de maneira crítica, à luz de concepções teóricas, com a finalidade de desenvolver a capacidade de observar, selecionar e organizar cientificamente os fatos da realidade.

Para a consecução de tal fim utilizou-se vertente metodológica jurídico-teórica, baseando-se no estudo de normas e doutrinas sobre a matéria.

## **2 DIFERENÇAS ENTRE ACESSO A JUSTIÇA E ACESSO A JURISDIÇÃO**

A atividade jurisdicional é exclusivamente estatal e é exercida pelo Poder Judiciário.

A ideia de monopólio do Estado se deu em virtude de combater a “lei do mais forte”, de modo a evitar a autotutela. *“A importância do monopólio jurisdicional é fato incontestável*

*e assegura aos cidadãos a tranquilidade de não precisar se armar para a luta ou fazer valer seus direitos por meio do exercício da força.* (BACELLAR, 2012, pág.16)

O Estado Brasileiro, por disposição constitucional, detém o monopólio da jurisdição, tendo como um dos seus escopos a pacificação social dos conflitos. No entanto, discute-se na doutrina a presença de jurisdição no processo arbitral.

A questão é polêmica<sup>1</sup> e foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, quando da homologação de uma sentença arbitral estrangeira oriunda da Espanha (SE-AgR 5206/EP – Espanha, Ag.Rg. na Sentença Estrangeira, R. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12-12-2001, Tribunal Pleno, DJ de 30-4-2004, p. 29, Ement. v. 02149-06, p. 00958).

A tutela jurisdicional é vista como meio de garantir aos cidadãos o acesso à jurisdição. Neste ponto é importante frisar duas questões. Primeiro, ao Estado é garantido a exclusividade da jurisdição. Segundo, o acesso à jurisdição não se confunde com a possibilidade de ingresso em juízo, já que acesso à justiça é mais abrangente do que o acesso ao Poder Judiciário, ainda que, muitas vezes, possa se materializar dessa forma.

O acesso ao Judiciário está previsto no art. 5º, XXXIV, ‘a’, da Constituição Federal (CF/88)<sup>2</sup>, e no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88 - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*), relacionando-se com o direito de ação.

Para Marinoni, acesso à justiça:

---

<sup>1</sup> “O problema todo é o seguinte: o Estado, ao coibir a autotutela, chamou para si a responsabilidade de atuar a vontade concreta da lei, de forma justa e tempestiva. Ora, se o Estado não mais consegue fazê-lo, de modo que, por meio de sua atividade legislativa, prevê outros métodos para a entrega da tutela jurisdicional, claro está que, implicitamente, estaria a admitir a existência de uma segunda forma de jurisdição, a jurisdição privada. Nessa vertente da “jurisdição”, a maior parte de suas principais características está presente, ou seja, a sentença arbitral substitui a vontade das partes, impondo de forma válida a vontade concreta da lei – essa decisão, dentro da sistemática da arbitragem, vincula de forma definitiva as partes, tanto que pode ser executada não pelo árbitro, como vimos, mas pelo Estado. Ademais, a jurisdição arbitral também é inerte (demanda a provocação das partes envolvidas para que se inicie a atividade do árbitro) e possui caráter de definitividade (de modo que, não sendo exercitada em tempo hábil a ação prevista nos arts. 32 e 33 da Lei de Arbitragem, não mais poderá ser discutida). A única diferença reside no fato de que a investidura do árbitro decorre não do poder Estatal de impor decisões, mas do caráter contratual que possui a arbitragem (na jurisdição estatal, a submissão dos jurisdicionados ao Estado decorre do poder de imposição deste último e na arbitragem não; as partes submetem-se ao árbitro porque assim desejam – algo parecido com a *litiscontestatio* do direito romano). Ora, tratando-se de direitos disponíveis, podem as partes optar validamente por investir um árbitro, figura de sua mútua confiança, dos poderes necessários para o exercício da jurisdição; ele, então, passa a ser o juiz natural que deverá enfrentar suas questões. Nessa linha, não é por outro motivo que as partes passam a sujeitar-se à decisão do árbitro. Por fim, como já mencionado, a jurisdição arbitral não prescinde da estatal, tanto que as ações previstas nos arts. 7º, 32 e 33 da Lei de Arbitragem, bem como a impossibilidade de execução em sede arbitral, preservam a participação do Estado na arbitragem e garantem seu poder de impor decisões (inevitabilidade). (AMENDOEIRA JR., Sidnei. Manual de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p.28.)

<sup>2</sup> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder...

(...) quer dizer acesso a um processo justo, a garantia a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. Acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos. (MARINONI, 1999, p. 28)

O acesso à justiça relaciona-se com o resultado da demanda. Deste modo, é possível afirmar que o acesso à justiça é mais amplo que o acesso à jurisdição, englobando as formas extrajudiciais de resolução de conflitos que podem se dar sem a intervenção estatal, através dos mecanismos endoprocessuais de autocomposição, os chamados de sucedâneos da jurisdição ou meios paraestatais de resolução de conflitos, representados principalmente pela arbitragem, conciliação e mediação.

O Estado possui o açambarque da jurisdição, contudo, como visto, a pacificação de conflitos não é exclusiva do Estado, embora este tente se apropriar dos sucedâneos da jurisdição, como forma de diminuir o acervo processual que abarrotava o Poder Judiciário Brasileiro<sup>3</sup>.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.8) enfatizam ser difícil definir o significado de acesso à Justiça, mas para os autores, uma premissa básica é a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo:

A expressão acesso à justiça é reconhecida de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica é a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988. Pág. 8)

No Brasil, de forma paulatina e continuada, após a promulgação da Constituição de 1988, segundo a doutrina, houve o surgimento de um *sentimento constitucional*.

---

<sup>3</sup> O Conselho Nacional de Justiça criou a semana nacional da conciliação, que hoje é vista como meio para se desafogar o Judiciário e uma medida para afagar o descrédito com o Judiciário. “No entanto, o êxito ficou por conta de 'desafogar' o Judiciário, sem que tenha sido mencionada a essência que deveria orientar a iniciativa, qual seja, o aprimoramento da prestação jurisdicional em favor do cidadão para que ele passe a ter segurança no Poder Judiciário, resgatando a imagem deste poder que tem sido alvo de descrédito. Assim, o mérito da Semana da Conciliação está na celeridade do acesso à justiça. Reduzindo o número de processos a cada magistrado, que poderá ter mais tempo para as lides que continuam sob sua responsabilidade.” (BARBOSA, Águeda Arruda. “Mediação familiar: instrumento para a reforma do Poder Judiciário”. In. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 29).

A Constituição passou a ser vista como uma fonte de direitos. A prestação jurisdicional ficou subordinada a legalidade constitucional.

a Constituição de 88 é a primeira das cartas brasileiras a ser incorporada à gramática de reivindicação de direitos dos movimentos sociais. Nos últimos tempos, trabalhadores, negros, índios, sem terra, ambientalistas, dentre outros grupos, têm passado a ver a Constituição como um importante instrumento nas suas lutas emancipatórias. Na verdade, a conquista de algumas vitórias no cenário judicial, com suporte em argumentos constitucionais, serviu para disseminar no âmbito da sociedade civil organizada a visão da Constituição de 88 como uma ferramenta útil nas incessantes batalhas pela afirmação dos direitos dos grupos desfavorecidos. (SARMENTO, 2007, p.125)

Com efeito, o Direito Constitucional brasileiro traduz um projeto de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar desigualdades, de não tolerar preconceitos, de erradicar a pobreza, de prevalência de direitos humanos, de busca permanente da paz, de respeito à dignidade humana, a soberania popular, de respeito ao pluralismo político (que não é partidário), ideológico, filosófico<sup>4</sup>.

A constituição assegura a sociedade pluralista, e em virtude disto traz mecanismos que resguardam os cidadãos de eventuais arbítrios do poder contra as liberdades individuais, a liberdade de crença, de convicção política, filosófica.

Os cidadãos passaram a ter consciência de seus direitos. Começaram a procurar o Judiciário em massa para resolverem seus conflitos.

Houve um aumento significativo nas demandas, sobretudo em razão dos mecanismos de acesso à justiça.

E por terem consciência de seus direitos à tutela jurisdicional, cada vez mais as pessoas passaram a ir à Justiça e a dela exigir a prestação que, de fato, correspondesse à função que as modernas constituições lhe atribuíam. Como os órgãos jurisdicionais disponíveis quase nunca se achavam servidos por pessoal, recursos e meios suficientes para o bom atendimento dos postulantes, logo tiveram início as insatisfações e reclamações dos jurisdicionados.

Tudo, portanto, que o direito intermédio havia estruturado acerca dos procedimentos judiciais teve de ser revisto, desde as ideias básicas de ação, processo e jurisdição<sup>5</sup>.

Com o aumento significativo das demandas, o Poder Judiciário passou a enfrentar dificuldades, como a morosidade<sup>6</sup>, falta de infra-estrutura operacional e organizacional, excesso

---

<sup>4</sup> Tudo isso é fruto da evolução do direito constitucional. E se hoje nós estamos relendo o direito administrativo, relendo o direito civil, relendo o direito penal, o direito processual..., é por causa da principiologia constitucional, é por causa dos valores que decorrem do texto constitucional.

<sup>5</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. Disponível em ><http://www.abdpc.org.br/textos/artigos/Artigo%2051%20formatado.doc>< . acesso em 20/01/2016, 21:45.

<sup>6</sup> Segundo Cappelletti; Garth (1988, p. 20), em muitos países as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma declaração executável. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ele aumenta os custos para as

de formalismo processual. Estas questões impactaram sobremaneira a confiança dos jurisdicionados em relação à judicialização das lesões ou ameaças de lesão de seus direitos.

Mauro Cappelletti e Garth (1988), destacam os obstáculos ou às três ondas do acesso à justiça, que são bem sintetizadas por Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva::

o primeiro é o obstáculo “econômico”, isto é, a pobreza de muitas pessoas que pouco acesso têm à informação e à representação adequada; o segundo obstáculo é o “organizacional”, que se expressam nos chamados direitos e interesses (de grupo) difusos ou coletivos, nos quais o litigante individual seria o titular de insignificante fragmento do dano em questão; e o terceiro obstáculo é “processual”, no sentido de que os processos litigiosos no Judiciário podem não ser o melhor caminho para ensejar a vindicação efetiva de direitos, de maneira que mister se faz reais alternativas aos juízos ordinários e aos procedimentos usuais<sup>7</sup>.

A primeira onda teve foco na assistência judiciária, a segunda na tutela dos interesses difusos e coletivos e a terceira no aspecto processual.

Tendo cumprido as duas primeiras ondas renovatórias do Direito Processual, o direito brasileiro foi capaz de responder a uma questão extremamente relevante: a de se saber o que o Estado (aqui cabendo a utilização da denominação Estado-juiz, já que se trata do Estado no exercício da função jurisdicional) pode fazer para garantir o pleno acesso à justiça. Fica, todavia, uma pergunta ainda por responder: estará satisfeito o consumidor do serviço jurisdicional? Tal pergunta obriga o jurista a examinar a questão do acesso à justiça sob um novo enfoque. Não mais o enfoque do Estado, mas do consumidor do serviço judiciário, ou seja, o jurisdicionado. Surge, assim, a chamada “terceira onda”, em que se busca o chamado “novo enfoque do acesso à justiça” (CÂMARA, 2011, p. 51).

Essa terceira onda é a que se vive hoje, sendo que merecem reflexão a reforma do judiciário, a sumarização da cognição, a conciliação, a arbitragem, a mediação, súmulas vinculantes, repercussão geral, ativismo judicial, Novo Código de Processo Civil, dentre outros.

Há autores que defendem a existência da quarta e da quinta onda de acesso à justiça.

A quarta onda é defendida por Kim Economides, com enfoque nos operadores do direito e no ensino jurídico.

---

partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.

<sup>7</sup> SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. *A Mediação como Instrumento de Acesso à Justiça*. Disponível em > [http://www.taspvm.com.br/html/artigos/artigosrecentes\\_29.htm](http://www.taspvm.com.br/html/artigos/artigosrecentes_29.htm) < . Acesso em 25/01/2016, 13:58.

O problema atual não é, simplesmente, medir o acesso dos cidadãos à justiça, lançando mão, por exemplo, do mapeamento de espaços na oferta dos serviços jurídicos, mas, antes, abrir novas perspectivas na definição da própria justiça. Dessa forma, proponho uma mudança importante, passando das questões metodológicas para as epistemológicas ou, colocando de outra maneira, redirecionando nossa atenção, desviando-nos do *acesso* para olharmos para a *justiça* com novos olhos. A que tipo de “justiça” os cidadãos devem aspirar? Em vez de nos concentrarmos no lado da demanda, devemos considerar mais cuidadosamente o acesso dos cidadãos à justiça do lado da oferta, analisando níveis distintos: primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça. Tendo vencido as barreiras para admissão aos tribunais e às carreiras jurídicas, como o cidadão pode se assegurar de que tantos juízes quanto advogados estejam equipados para fazer justiça”. (ECONOMIDES, 2009, p. 72/73)

A quinta onda é defendida por Roberto Portugal Bacellar. Trata-se da onda de saída da justiça tendo como desafio eliminar o estoque de casos antigos e criar um sistema de múltiplas portas colocadas à disposição do cidadão para solucionar seus conflitos.

No Brasil da pós-modernidade, em face do grande número de processos litigiosos existentes e do surpreendente índice de congestionamento dos tribunais, surge o que qualificamos como uma quinta onda (nossa posição) voltada ao desenvolvimento de ações em dois aspectos:

- a) de saída da justiça (em relação aos conflitos judicializados);
- b) de oferta de métodos ou meios adequados à resolução de conflitos, dentro ou fora do Estado, no contexto do que denominamos (nossa posição) acesso à justiça como acesso à resolução adequada do conflito.

É importante, como componente dessa quinta onda, perceber a complexidade das relações entre as pessoas e ampliar o conhecimento de forma interdisciplinar agregando algumas técnicas, ferramentas, mecanismos e instrumentos para enfrentar, tecnicamente (não intuitivamente), o problema social presente em qualquer conflito. (BACELLAR, 2012, p.21)

Conforme se observa, a terceira onda centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas, de modo que se pode afirmar que os ideários da quarta e da quinta onde estariam abarcados na terceira onda.

### **3 CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM E AS DISPOSIÇÕES DO NOVO CPC**

Os meios alternativos atuais são representados essencialmente pela conciliação, mediação e arbitragem.

O novo Código de Processo Civil traz em seu artigo 3º que é permitida a arbitragem, na forma da lei (§ 1º).

Uma noção geral de arbitragem é bem sintetizada por Sabrina Dourado:

A arbitragem, de acordo com a Lei n.º 9.037/96, é figura de destaque entre os mais modernos e acatados meios alternativos para solução de conflitos. A lei da arbitragem não possui o condão de solucionar milagrosamente os conflitos entre as partes, mas é uma solução mais célere que a Judiciária, devendo ser previamente acordada entre os litigantes.

É meio privativo e alternativo de solução de conflitos decorrentes essencialmente de direitos patrimoniais disponíveis, e se dá através da figura do árbitro, que normalmente é um especialista na matéria controvertida e que apresentará uma sentença arbitral, sentença esta que por sua vez, possui praticamente a mesma estrutura da sentença judicial, incorporando julgamento com força de coisa julgada material entre as partes exclusivamente e nos termos do compromisso.

Outra técnica de solução de conflitos é a arbitragem, presente no ordenamento pátrio através da Lei n.º 9.307/96. Trata-se de um instrumento de solução de contendas onde as próprias partes, de comum acordo, estabelecem/elegem um terceiro que decidirá sobre a questão, exercendo em similitude a atividade jurisdicional. Todavia, a arbitragem não atinge a todos e quaisquer conflitos, possui limitações e depende, pois, de autorização legal. Também não exclui a atividade jurisdicional.

Ademais, o árbitro não possui força executiva. Também de acordo com o art.31 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral será título executivo quando contiver eficácia condenatória. Entretanto, o conteúdo da sentença arbitral é vulnerável à análise do Poder Judiciário, apenas, sobre os aspectos da sua regularidade. (DOURADO, 2015, p.31)

A arbitragem, basilada na autonomia de vontade das partes mediante cláusula contratual ou compromisso arbitral, delega a terceiros (árbitros) escolhidos pelas partes, a atribuição de resolver as controvérsias em que há direitos disponíveis.

Atualmente, tem-se verificado um significativo crescimento no uso da arbitragem no Brasil, devido as mazelas do Poder Judiciário e a eficácia, menor custo e tempo para resolução dos conflitos, agilidade e sigilo da arbitragem. *“com o propósito de desafogar o Poder Judiciário através de soluções rápidas e decisões irrecorríveis proferidas por árbitros de elevada qualidade técnica, observa-se a eficiência e comprometimento das Câmaras de Arbitragem brasileiras”*<sup>8</sup>.

Carlos Alberto Carmona (2009, p.31): conceitua a arbitragem, colocada à disposição de quem quer que seja, como *“meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial”*.

---

<sup>8</sup>DIAS, Feliciano Alcides. A modernização do instituto da arbitragem no cenário contemporâneo sob a ótica do novo código de processo civil brasileiro. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/z90762xj/R45dk82myNo6su4v.pdf>>. Acesso em: 24 de janeiro, 2016.

A Lei 13.129/2015 inovou ao ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem, estabelecendo que a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Igualmente a Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

O art.3º § 3º do NCPC estatui que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A seção V do NCPC (arts.165 à 175) trata dos Conciliadores e Mediadores Judiciais.

O art.165 faz distinção entre o papel do conciliador e do mediador. Pela disposição do Código, o conciliador pode sugerir uma proposta para a resolução do conflito, o que é vedado ao mediador. O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (§ 2º). O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (§ 3º).

Roberto Portugal Bacellar, traça algumas diferenças entre conciliação e mediação.

Tanto a conciliação quanto a mediação são processos que se inserem nos métodos consensuais na forma autocompositiva.

Ao se falar em mediação, entretanto, já se remete à ideia de meio alternativo e de processo que ocorre extrajudicialmente, diferentemente da conciliação.

Na mediação, há maior disponibilidade de tempo, seu processamento ocorre de maneira sigilosa (observando-se o princípio da confidencialidade) e, ademais, de regra, fora do ambiente do Poder Judiciário.

Na conciliação, de regra, observa-se o princípio da publicidade; não há, portanto, confidencialidade. A conciliação se realiza no tempo que a pauta judicial dos fóruns permite (de regra com limitação rigorosa de tempo).

A conciliação incide sobre uma causa ajuizada no ambiente do Poder Judiciário (BACELLAR, 2012, pág.87).

O Capítulo V do NCPC trata da audiência de conciliação ou de mediação<sup>9</sup>. O *caput* do artigo tipifica que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação

---

<sup>9</sup> É cabível a audiência de conciliação e mediação no processo de execução, na qual é admissível, entre outras coisas, a apresentação de plano de cumprimento da prestação (Enunciado 485 do FPPC).

com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Analisando o artigo em questão, verifica-se que há uma omissão sobre quem vai tomar a decisão sobre qual o meio que será escolhido (conciliação ou mediação), uma vez que o Código apenas diz “audiência de conciliação ou mediação”, não estabelecendo se o ônus de informar o desejo pela conciliação ou mediação é da parte autora, ou se é o juiz, protagonista do processo, que encaminha os litigantes para a tentativa de composição amigável, após o juízo de prelibação.

Suponha-se que o autor não manifeste expressamente na petição inicial o desejo pela realização da audiência de conciliação ou mediação, seu silêncio importará em aceitação tácita na realização da referida audiência? Poderá o juiz determinar a emenda da petição inicial ou o seu indeferimento?

O novo Código é silente quanto a estas questões.

Veja-se que pela disposição do NCPC a realização da audiência de conciliação ou de mediação será antes da apresentação de defesa pelo demandado<sup>10</sup>, de modo que o conciliador ou mediador irá tomar conhecimento da causa de maneira unilateral, ou seja, somente pela petição inicial e documentos que a instrui. Portanto, o demandado acabará por sofrer prejuízo pelo procedimento adotado, tendo em vista que o mediador ou conciliador tomará conhecimento apenas dos fatos narrados pelo autor, uma vez que a contestação deverá ser apresentada apenas após a referida audiência ou após o protocolo do pedido de desistência da mediação, conforme dispõe o art. 335, incisos I e II do novo CPC.

Lado outro, não há estipulação de prazo no NCPC para a realização da mediação, nem regulamentação de quantos encontros máximos poderão ocorrer para que aquela se efetive. Também não há disposição acerca de haver audiência de mediação e as partes não chegarem a um acordo, pelo que subentende-se deve o processo prosseguir normalmente. Fato que certamente gerará mais delongas no caminhar do processo até a prolação da decisão final, uma vez que poderão ocorrer várias tentativas de mediação. Ao que se percebe, o legislador imaginou somente resolver a causa com a mediação, não pensou na hipótese de tal fato não ocorrer.

O §2º do art. 334, diz apenas que poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da

---

<sup>10</sup> Ao ser citado, o réu deverá ser advertido de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação ou mediação configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art.335, § 8º, sob pena de sua inaplicabilidade (Enunciado 273 do FPPC).

primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. O §12 do referido artigo, estabelece o intervalo mínimo de 20 minutos de agendamento entre uma audiência de mediação e conciliação e outra.

O art. 565 diz que no litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

A audiência de mediação referida no art. 565 (e seus parágrafos) deve ser compreendida como a sessão de mediação ou de conciliação, conforme as peculiaridades do caso concreto (Enunciado 67 do Fórum Permanente de Processualistas Civis-FPPC).

Noutro giro, o § 9º estabelece que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

A presença dos advogados das partes, ou na sua ausência de defensores públicos ou dativos, pode influenciar e atrapalhar o trabalho do conciliador e do mediador. A autonomia da vontade das partes poderá ser comprometida pela influência de seus patronos na causa, na velha lógica do ganha-perde.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem (art.359). O art.139, V, também dispõe que incumbe ao juiz, promover, a qualquer tempo, a autocomposição<sup>11</sup>, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. O juiz não pode fazer o papel de conciliador ou mediador.

#### Prismas distintivos entre conciliação e mediação

Para melhor compreensão, embora ocorram outras diferenças, faremos a distinção entre a mediação e a conciliação mediante três prismas:

a) Natureza da relação: há relações circunstanciais e compostas de um único vínculo e relações denominadas multiplexas, que contam com vários vínculos.

A conciliação é mais adequada para resolver situações circunstanciais, como uma indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente); nesse caso, solucionada a controvérsia (lide), concretiza-se acordo entre as partes que não mais vão manter qualquer outro relacionamento.

A doutrina destaca que as pessoas estão envolvidas em relações multiplexas, isto é, relações de múltiplo vínculo (opostas às relações circunstanciais, de vínculo único, que se estabelecem entre estranhos). Nesses casos, a continuidade das relações por sobre o conflito tende a criar um peso estrutural cujo equilíbrio só a mediação pode adequar (SOUZA SANTOS, 1980).

---

<sup>11</sup> “Sabemos que a construção de acordos não garante que seja efetivamente dirimido o conflito entre as partes e, por vezes, chega a acirrã-lo. Todavia, a base da pacificação social reside no restauro da relação social e na desconstrução do conflito entre litigantes. A permanência do conflito possibilita a construção de novos desentendimentos ou de novos litígios; esgarça o tecido social entre as pessoas envolvidas em uma discordância e entre as redes sociais que as apóiam e das quais fazem parte.” (ALMEIDA, 2009, p. 94)

A mediação afigura-se, portanto, recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros.

Sendo mais adequada para relações multiplexas, procura a mediação preservar as relações e o processo mediacional bem conduzido, bem como permitir a manutenção dos demais vínculos que continuam a se desenvolver com naturalidade, durante e após a discussão da causa, independentemente do acordo.

b) Finalidade e foco: a conciliação tem por objetivo o alcance de um acordo, e com ele a extinção do processo (consubstanciado na lide), preferencialmente com resolução de mérito por meio da transação (concessões mútuas para prevenir ou evitar litígios).

A mediação tem por finalidade desvendar os verdadeiros interesses, desejos, necessidades (lide sociológica) que se escondem por trás das posições (lide processual), o que, quando ocorre, faz com que naturalmente surja o acordo.

c) Forma da atuação do terceiro: na conciliação é possível ao conciliador opinar sobre o mérito do acordo, orientar as partes e sugerir soluções, sendo, portanto, uma participação mais ativa dirigida ao mérito e mais superficial sobre as relações e a investigação dos interesses.

A conciliação foca-se nos pontos contraditórios (questões) que foram objetos da lide (controvérsia).

Na mediação o terceiro apenas facilita a comunicação, procura identificar de modo amplo os interesses e aprofundar-se nas relações, sem limitação de matéria ou escassez de tempo, faz perguntas criativas com a finalidade de que os próprios interessados encontrem as soluções por eles desejadas. (BACELLAR, 2012, p.88/89)

O § 2º do artigo 3º do NCPC estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Ou seja, o Estado reconhece expressamente sua incompetência para decidir a contento as lides que lhe são postas. O § 3º diz que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O que se observa pelas disposições do NCPC, é que foi incumbido ao Judiciário, além de estimular a expansão e uso da arbitragem, apropriar-se da mediação e da conciliação, na medida em que no início e na instrução do processo, bem como a qualquer tempo (art.139, V), deve encaminhar os litigantes que levam suas causas para resolução no Judiciário, a buscarem a autocomposição, ou seja, resolverem seus conflitos de forma consensual.

O Novo Código de Processo Civil, traz como um de seus princípios a promoção da resolução consensual de conflitos, vinculando todos os operadores do direito a promovê-lo. Não apenas os juízes estão obrigados a procurar a autocomposição, mas os defensores públicos, advogados e membros do Ministério Público, nos termos do seu art. 2º, § 3º.

O que se percebe é que o Estado tenta se apoderar dos meios alternativos de resolução de conflitos e acaba por cometer equívocos e omissões na medida em que tenta judicializar, principalmente, a conciliação e mediação.

Além das possíveis consequências citadas acima, outra possível e que mais se teme é do possível uso da mediação como instrumento para desafogar o Judiciário, apropriando-se do instituto de forma incorreta sem a desenvolver com a finalidade maior de restabelecer o diálogo entre as partes. A mediação é um procedimento de resolução de conflitos com princípios próprios, características próprias e objetivos próprios, o que significa que a mediação deve ser exercida de forma independente dos outros meios de resolução de conflitos, contudo, a falta de disseminação do conhecimento já produzido sobre a mediação acaba por enfraquecer o instituto, provocando a confusão entre outros meios de resolução de conflitos<sup>12</sup>.

O Poder Judiciário deverá criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, nos termos do art.165.

Se o Estado detém o monopólio da Jurisdição, porque judicializar os meios alternativos de resolução de conflitos?

André Cordeiro Leal, no que tange a legitimidade do Direito, assevera que:

“É de se ver, no entanto, que a legitimidade do Direito, no paradigma do Estado Democrático, não se alcança mediante a simples inserção, nas normas jurídicas, de conteúdos que se pretendem universalmente válidos, ainda que se realize pelas autoridades dotadas de competência legislativa. Aliás, a rigor, quando são levadas em consideração as inúmeras visões do mundo (muitas vezes antagônicas entre si), que se verificam nas complexas sociedades modernas multiculturais, torna-se tarefa quase impossível até mesmo arrolar esses conteúdos universalizantes.”. (LEAL, 2002, p.47)

Ao Estado não é dado controlar a autonomia privada da vontade das partes, traço marcante dos meios alternativos de resolução de conflitos. O que se percebe é o uso desses institutos como meio para desafogar o Judiciário.

Didier tece críticas ao uso da autocomposição pelo Estado:

A autocomposição não pode ser encarada como panaceia.

Posto indiscutivelmente importante, a autocomposição não deve ser vista como um forma de diminuição do número de causas que tramitam no Judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento.

---

<sup>12</sup> COSTA, Gabriela Gomes. VEIGA, Melissa Ourives. Uma nova perspectiva sobre a mediação de conflitos no brasil sob a ótica do Novo Código de Processo Civil. Disponível em < <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5f0t5/L8e2XvddK1RImaAN.pdf>, >. Acesso em: 23 de janeiro, 2016. p.28

É perigosa e ilícita a postura de alguns juízes que constroem as partes à realização de acordos judiciais. Não é recomendável, aliás, que o juiz da causa exerça as funções de mediador ou conciliador.

Demais disso, convém, sempre ficar atento, em um processo de mediação e conciliação, ao desequilíbrio de forças entre os envolvidos (disparidade de poder ou de recursos econômicos). Trata-se de fator que comumente leva um dos sujeitos à celebrar acordo lesivo a seu interesse. (DIDIER, 2015, pág.279/280)

O Estado, como detentor do monopólio da jurisdição, não possui legitimidade para promover meios alternativos de resolução de conflitos dentro do processo. O Estado tem que resolver a lide. Se as partes já possuem uma pretensão resistida, significa que os meios extrajudiciais não foram capazes de solucionar o conflito.

Na medida em que se judicializa os sucedâneos da jurisdição, afeta-se diretamente a marcha processual provocando, por via reflexa, aumento na morosidade do Poder Judiciário quando as partes não chegam a uma autocomposição.

O que se percebe é uma negativa de prestação jurisdicional pelo Estado, uma vez que todos os profissionais envolvidos com a causa (juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público) deverão estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, porque assim são obrigados pela lei. O uso forçado desses institutos representam uma deturpação de sua natureza jurídica.

## **CONCLUSÃO**

A morosidade do judiciário e o clamor social pela celeridade processual impõem uma onda de reformas processuais, principalmente na seara cível.

Novos institutos foram criados com o objetivo facilitar a busca das pessoas pelo Poder Judiciário, bem como agilizar os resultados práticos dessa busca. Essas transformações classificam-se como medidas de acesso à Justiça.

Com a Constituição de 1988, houve um aumento significativo de demandas, devido à democratização do judiciário, sobretudo, em razão dos mecanismos de acesso à jurisdição. O judiciário tornou-se meio a serviço da realização dos direitos. Como consequência, paradoxalmente a visão empírica, as ideologias contemporâneas de um ordenamento jurídico justo com realização célere da Justiça, pressupõe cada vez mais que o processo só tem razão de existir em razão da afirmação de direito lesado ou ameaçado em relação de direito material.

O Estado é o detentor do monopólio da atividade jurisdicional, contudo, a pacificação de conflitos não é exclusiva do Estado. O jurisdicionado tem à sua disposição diferentes vias de acesso à justiça.

Embora tente se apropriar dos sucedâneos da jurisdição, na busca de diminuição do número de demandas, sem buscar restabelecer o diálogo entre as partes, ao Estado não é dado controlar a autonomia privada da vontade das partes, característica essencial dos meios alternativos de resolução de conflitos.

O Estado não tem legitimidade para obrigar as partes à autocomposição. Deve buscar o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Como detentor exclusivo da jurisdição, sua obrigação é resolver e julgar os processos com qualidade, tempestividade e eficiência. Deve investir em infra-estrutura e aperfeiçoamento dos serviços judiciários e no de seus operadores em todos os níveis, quer para solucionar contenciosamente os conflitos, quer para estimular a busca de soluções consensuais alternativas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. “**Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas**”, In. Mediação de conflitos, Coord. Paulo Borba Casella e Luciane M. de Souza, Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 93/102

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Manual de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição**. 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito ; 53)

BARBOSA, Águida Arruda. “**Mediação familiar: instrumento para a reforma do Poder Judiciário**”. In. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. . Acesso em: 20 de janeiro de 2016.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 13.129 de 26 de maio de 2015. Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)>. Acesso em: 26 de janeiro de 2016.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 26 de janeiro de 2016.

CÂMARA, Alexandre F. **Lições de direito processual civil**. Vol. I. 21. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à lei nº. 9.397/96. São Paulo: Atlas, 2009.

COSTA, Gabriela Gomes. VEIGA, Melissa Ourives. **Uma nova perspectiva sobre a mediação de conflitos no brasil sob a ótica do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em < <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5f0t5/L8e2XvddK1RImaAN.pdf>, >. Acesso em: 23 de janeiro, 2016.

DIAS, Feliciano Alcides. **A modernização do instituto da arbitragem no cenário contemporâneo sob a ótica do novo código de processo civil brasileiro**. Disponível em < <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/z90762xj/R45dk82myNo6su4v.pdf>>. Acesso em: 24 de janeiro, 2016.

DIDIER, Jr. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DOURADO, Sabrina. **Processo Civil, parte geral, processo de conhecimento e recursos**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as Ondas do Movimento de Acesso à Justiça**: Epistemologia versus Metodologia. In: Cidadania, Justiça e Violência. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. Disponível em <<http://gajop.org.br/justicacidade/wp-content/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimento-de-Acesso-aa-Justica.pdf>>. Acesso em: 24 de janeiro 2016.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coords). **Tratado de direito constitucional**. V. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A Mediação como Instrumento de Acesso à Justiça. Disponível em > [http://www.taspvm.com.br/html/artigos/artigosrecentes\\_29.htm](http://www.taspvm.com.br/html/artigos/artigosrecentes_29.htm) < . Acesso em 25/01/2016, 13:58.

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre de Melo Franco; PEDRON, Flávio. **Novo CPC**: Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.